



Projeto de Lei n° de 2002. Do Sr. Deputado **José Carlos Coutinho**

"Altera dispositivos do Código de Processo Penal, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

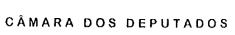
Art.1º Acrescenta-se o seguinte parágrafo ao art. 201 do Código de Processo Penal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 201 -

§2º Nos crimes considerados hediondos, bem como nos de tráfico ilícito de entorpecentes, o ofendido não











será ouvido senão após a retirada do réu da sala de audiências, devendo ser mencionada nos autos somente pelas iniciais do seu nome, além do número de sua identidade no registro geral".

" Art	. 217	***************************************

Parágrafo único – O réu será sempre retirado, na forma deste artigo, nos processos por crimes hediondos e de tráfico ilícito de entorpecentes, sendo as testemunhas identificadas somente pelo seu número no registro geral e pelas iniciais dos seus nomes".

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é conferir segurança às pessoas que hajam sido vítimas de crimes hediondos(assim definidos em lei), de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e









de tortura e de terrorismo, e as que tenham de servir de testemunhas nos processos judiciais respectivos a tais crimes.

A utilidade das normas sugeridas neste projeto é evidente. A sua praticabilidade, também. Para constituir a segurança de que precisam aquelas pessoas, proponho a inserção de normas no atual texto do Código de Processo Penal.

É essa a razão que me leva a apresentar o presente projeto de lei aos Nobres Colegas.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2002.

Deputado José Carlos Coutinho

PFL-RJ

